Acórdão: 21.642/17/2^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000736100-87

Impugnação: 40.010144167-51

Impugnante: Oliveira & Botelho Transportes Ltda. - ME

IE: 002201443.00-71

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatada a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea "a", do RICMS/02, que estabelece o sistema de crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento é decorrente da constatação, no período de junho de 2014 a dezembro de 2016, de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, uma vez que a Autuada, empresa do ramo de transporte rodoviário de cargas, adotou o sistema normal de apuração do imposto por débito e crédito, sem a formalização do pedido de regime especial exigido para tanto, conforme previsto no art. 75, § 12 do RICMS/02, ao invés da apuração pelo sistema de crédito presumido, estabelecido no art. 75, inciso XXIX, alínea "a" do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/13, oportunidade em que argui, em síntese, que:

- utilizou-se da sistemática de apuração do imposto por débito e crédito, considerando o princípio da não cumulatividade do ICMS;
- a maior parte dos fretes efetuados pela empresa são terceirizados a pessoas jurídicas ou mesmo autônomos e carreteiros dos quais, credita o ICMS, procedimento esse que embora não previsto no RICMS/02 encontra amparo no Código Tributário Nacional:

- que o custo atual dos insumos gastos na prestação de serviços de transporte ultrapassou, em muito, a presunção de 20% (vinte por cento) dos créditos.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 21/22 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 27/29, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento, em síntese, aos seguintes argumentos:

- que a Impugnante admite que a forma de apuração por ela adotada não encontra amparo no RICMS/02;
- que a Autuada poderia ter requerido o regime especial para a adoção do sistema de débito e crédito, conforme previsto no Regulamento do ICMS, mas não o fez.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 37/46, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações de estilo.

Conforme relatado, o presente lançamento é decorrente da constatação, no período de junho de 2014 a dezembro de 2016, de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, uma vez que a Autuada, empresa do ramo de transporte rodoviário de cargas, adotou o sistema normal de apuração do imposto por débito e crédito, sem a formalização do pedido de regime especial exigido para tanto, conforme previsto no art. 75, § 12 do RICMS/02, ao invés da apuração pelo sistema de crédito presumido, estabelecido no art. 75, inciso XXIX, alínea "a" do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75.

De acordo com a Planilha de Apuração de fls. 08, os créditos de ICMS, ora estornados, correspondem ao excesso de créditos de ICMS apropriados pela Autuada em desacordo com o disposto no art. 75, inciso XXIX, do RICMS/02 (crédito presumido no percentual de 20%).

Na peça de defesa é alegado que a Fiscalização equivoca-se ao sustentar que a Autuada teria utilizado o crédito presumido no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do faturamento da empresa, pois tal sistemática de apuração do ICMS a recolher não foi utilizada pela empresa autuada, que utilizou-se da sistemática de débito e crédito, considerando o princípio da não cumulatividade previsto para o ICMS.

Argui a Impugnante que tal procedimento, embora não determinado no RICMS/02, tem amparo na legislação tributária.

Ressalta que "o custo atual dos insumos gastos na prestação de serviços de transporte ultrapassou, em muito, a presunção de 20% (vinte por cento) dos créditos, pois somente o óleo diesel representa 43% (quarenta e três por cento) do valor dos fretes e ainda tem os pneus, peças, óleos lubrificantes, pedágio e, tudo mais, que são consumidos no processo produtivo".

No entanto, mostram-se improcedentes as alegações da Defesa, na medida em que, como se verá adiante, o presente Auto de Infração observou o estrito cumprimento das normas tributárias estaduais às quais se encontra o Conselho de Contribuintes submetido em seu julgamento, a teor do que estabelece o art. 182 da Lei n° 6.763/75, in verbis:

> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Veja-se que, no mesmo sentido da Lei nº 6.763/75, encontra-se o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

> Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

A Impugnante exerce atividade de transporte rodoviário de cargas, que, regra geral, deve apurar o imposto nas prestações de serviço de transporte pela sistemática do crédito presumido, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte de cargas, sendo vedada a utilização de quaisquer outros créditos, com base nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96, no Convênio ICMS nº 106/96 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75.

Assim dispõe o art. 29, § 2°, da Lei n° 6.763/75:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, simbólica, de mercadoria, inclusive elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

21.642/17/2ª

(...)

§ 2° O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Com a ratificação do Convênio ICMS nº 106/96, o estado de Minas Gerais publicou, em 09/03/06, o Decreto nº 44.253/06, que alterou o art. 75 do RICMS/02, introduzindo o inciso XXIX:

CONVÊNIO ICMS 106/96:

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira: Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

- § 1° 0 contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.
- § 2° A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.
- § 3° O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda: O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira: Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

RICMS/02:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

Vê-se que os créditos do imposto lançados na escrita fiscal da Autuada encontram-se entre aqueles para os quais, segundo a alínea "a" do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, há vedação expressa de utilização pelo contribuinte.

Com a entrada em vigor, a partir de 01/04/06, o regime de apuração do imposto pelo crédito presumido, em substituição ao sistema de débito e crédito, passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, reiterando-se, nos termos do inciso XXIX, do art. 75 do RICMS/02.

Cumpre destacar, que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito para o estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário, excepcionalmente, é assegurada, desde que a opção seja formalizada mediante regime especial, nos termos do disposto no § 12 do referido art. 75 do RICMS/02, o que não fez a Impugnante. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

Z---)

- § 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:
- I a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;
- II o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

Vê-se que a legislação estabelece formas de controle do aproveitamento de crédito do imposto, determinando que o contribuinte, optante pelo regime especial, cumpra os requisitos estabelecidos no art. 75, § 12, do RICMS/02.

Entretanto, enfatize-se, a Autuada não fez a opção pela apuração pelo sistema normal de débito e crédito por meio de regime especial.

21.642/17/2^a 5

Em relação ao princípio da não cumulatividade do ICMS previsto no art. 155, § 2°, incisos I e II da Constituição Federal, não se vislumbra tenha sido ele desrespeitado, de modo diferente do que sustenta a Autuada.

Conforme esclarece a Fiscalização, a utilização do crédito presumido assegura esse direito uma vez que existe a compensação de créditos com débitos. No entanto, o crédito a ser aproveitado é calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Portanto, embora a Impugnante argumente que há afronta ao princípio da não cumulatividade prevista para o ICMS, o fato é que a sistemática de apuração pelo crédito presumido está posta na legislação tributária, sendo que a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo não se incluem na competência deste Conselho de Contribuintes, conforme previsão expressa no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 110 do RPTA, reproduzidos anteriormente.

Verifica-se, pois, que a infração constatada pela Fiscalização está plenamente caracterizada nos autos e, assim, legítimas, por consequência, são as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Em relação à multa isolada, observa-se que a conduta descrita na norma sancionatória enquadra-se, perfeitamente, à conduta da Impugnante apontada pela Fiscalização, a saber:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

((· · ·)

XXVI — por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Destaque-se, mais uma vez, que o lançamento ora analisado, diz respeito ao aproveitamento indevido de crédito por descumprimento das regras previstas no inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02.

Já a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Examine-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do
artigo 53, serão os seguintes os valores das
multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

21.642/17/2^a

Ainda, em relação à penalidade isolada cominada, convém mencionar, por oportuno, que a Lei nº 22.549 de 30 de junho de 2017 (MG de 01/07/17), em seu art. 56, alterou a redação do 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Vigência a partir de 01/07/17:

Art. 56 - O caput do inciso I e os incisos XXVI, XXXIV e XXXVII do caput do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, e os §§ 2° e 5° do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao caput do artigo o inciso XLVI a seguir:

Art. 55 - (...)

(...)

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto ou sujeita à tributação com alíquota ou redução de base de cálculo que resulte em carga tributária inferior a 7% (sete por cento), não poderão ser inferiores a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação. (grifou-se)

Verifica-se que a nova redação dada ao § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 passou a estabelecer <u>limites máximo (inciso I) e mínimo (inciso II)</u> para todas as penalidades previstas no art. 55 da citada lei, <u>exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação</u>.

Observa-se que o limite máximo da multa isolada <u>refere-se ao imposto</u> incidente na operação ou prestação.

Nesse diapasão, deve-se analisar se é o caso da retroação benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente
julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...).

A Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75 foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto indevidamente apropriado, conforme previsto. Portanto, o *quantum* exigido é menor que o limite máximo estabelecido no novel § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente). Assim, não há que se efetuar qualquer ajuste na sua exigência.

21.642/17/2*

Por fim, importante reproduzir algumas decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais no mesmo sentido da presente autuação. Veja-se:

ACÓRDÃO: 21.287/14/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000197245-33

IMPUGNAÇÃO: 40.010134603-15

IMPUGNANTE: TRANSCIAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA

IE: 723155800.00-27

PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DFT/Poços DE CALDAS

EMENTA

PRESTAÇÃO SERVIÇO-DE TRANSPORTE DE RODOVIÁRIO/CARGA CRÉDITO DE ICMS APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA PROCEDEU A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A" DA PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO ESTÁ CONDICIONADA À CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO CITADO DISPOSITIVO, O QUAL A AUTUADA NÃO REQUEREU. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA DO ART. 55, XXVI, AMBOS DA LEI № 6763/75. LANCAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 21.317/14/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000205746-04

IMPUGNAÇÃO: 40.010135322-78

IMPUGNANTE: TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA.

IE: 001012342.00-16

PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DFT/Poços DE CALDAS

EMENTA

PRESTAÇÃO **SERVICO** TRANSPORTE DE DE RODOVIÁRIO/CARGA CRÉDITO DE **ICMS** APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO



REGRA GERAL NA HIPÓTESE. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DA PARTE GERAL DO RICMS/02 E NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 21.377/14/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000203887-46

IMPUGNAÇÃO: 40.010135736-83, 40.010135960-47 (COOB.),

40.010135961-28

(COOB.)

IMPUGNANTE: TRANSCIAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA

IE: 723155800.00-27

ANTÔNIO CARLOS BET (COOB.)

CPF: 043.923.608-81

SIMONE APARECIDA CANCIAN DE JESUS BET (COOB.)

CPF: 050.957.688-52

PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DFT/POÇOS DE CALDAS

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COOBRIGADOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO SERVIÇO DE DE **TRANSPORTE** RODOVIÁRIO/CARGA CRÉDITO DE **ICMS** APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA PROCEDEU A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A" DA PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO. A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO ESTÁ CONDICIONADA À CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO CITADO DISPOSITIVO, O QUAL A AUTUADA NÃO REQUEREU. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANCAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 20.559/14/2ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000206932-55

IMPUGNAÇÃO: 40.010135683-29

IMPUGNANTE: TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA. - ME

IE: 001012342.00-16

PROC. S. PASSIVO: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS/OUTRO(S)

ORIGEM: DFT/POÇOS DE CALDAS

EMENTA

PRESTAÇÃO SERVICO **TRANSPORTE** DE DE RODOVIÁRIO/CARGA CRÉDITO DE **ICMS** APROVEITAMENTO INDEVIDO -APURAÇÃO DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", PARTE GERAL DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02 E, NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Conclui-se, portanto, que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida Presidente

Maria de Lourdes Medeiros Relatora

Μ